



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ATA NOTARIAL: REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA EM
PROCESSOS JUDICIAIS**

LETÍCIA ÁLVARES TEIXEIRA MARTINS

LAVRAS-MG
2022

LETÍCIA ÁLVARES TEIXEIRA MARTINS

**ATA NOTARIAL: REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA EM
PROCESSOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof.^a M.e Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS-MG
2022

LETÍCIA ÁLVARES TEIXEIRA MARTINS

**ATA NOTARIAL: REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA EM
PROCESSOS JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 20/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^a M.e Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Martins, Letícia Álvares Teixeira.

Ata Notarial: Redes Sociais Como Meio De Prova Em
Processos Judiciais: Ata Notarial: / Letícia Álvares
Teixeira Martins; orientação de Aline Hadad Ladeira. --
Lavras: Unilavras, 2022.

27 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Introdução. 2. Revisão da literatura. 2.1. Processo civil.
2.2 Provas 2.2.1. Prova documental. 2.3 Atos Notariais.
2.3.1. Escrituras Públicas. 2.3.2. Procuração Pública. 2.3.3.
Testamento Público. 2.3.4. Outros Documentos. 2.4 Ata
Notarial e sua importância. 2.4.1. Finalidade e aplicação da
ata no direito brasileiro. 2.5. Redes sociais como meio de
prova no processo civil. 2.5.1 Direito digital e leis
específicas. 2.5.2. Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).
2.5.3 Lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) 2.5.4
Política de privacidade das redes sociais.

I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). Ata notarial: Redes
sociais como meio de prova em processos judiciais.

DEDICATÓRIA

À minha família. Pelo imenso amor.

Aos meus amigos. Por me ouvirem, me acompanharem e me ajudarem.

AGRADECIMENTO

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração direta ou indireta de muitas pessoas, em especial, aos meus pais, Robson e Cristiane, por todo incentivo e apoio ao longo desses anos. À minha orientadora Aline por toda confiança depositada em mim. Aos meus amigos do Direito: Beatriz, Isabela, Laura, Marco e Nicolas, sem vocês não seria possível chegar aqui. E por fim, aos meus colegas do cartório por terem me ensinado tanto.

EPÍGRAFE

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

(Barão de Montesquieu)

RESUMO

Introdução: uma ata notarial é um documento público pelo qual um notário, a pedido de um interessado, certifica por um relatório que certos fatos que ele testemunhou ou ocorreram. Com a introdução da Lei de Processo Civil em 2015, os atos notariais foram incluídos na lista de provas típicas para os tribunais civis, enquanto que antes da emenda da Lei de Processo Civil, os atos notariais foram aceitos como provas não típicas. A Lei 8.935/94 concedeu aos notários a competência exclusiva para escrever atos notariais e certificar os fatos.

Objetivo: examinar como as mídias sociais podem ser usadas como prova em um processo civil. **Metodologia:** a metodologia utilizada neste estudo foi a revisão bibliográfica. **Conclusão:** devido à confiança depositada no notário, os atos praticados pelo mesmo são considerados autênticos. Com o advento da internet e intenso uso das redes sociais para muitas finalidades, tornou-se comum o uso de prints, imagens, vídeos e áudios como meio de prova nos processos civis através de atas notariais.

Palavras-chave: Ata Notarial; Direito Digital; Processo Civil; Provas; Rede Social

ABSTRACT

Introduction: a notarial act is a public document by which a notary, at the request of an interested party, certifies by a report that certain facts that he witnessed or performed occurred. With the introduction of the Civil Procedure Law in 2015, notarial acts were included in the list of typical evidence for civil courts, whereas before the amendment of the Civil Procedure Law, notarial acts were accepted as non-typical evidence. Law 8,935/94 granted notaries the exclusive competence to write notarial acts and certify facts. **Objective:** to examine how social media can be used as evidence in a civil lawsuit. **Methodology:** the methodology used in this study was literature review. **Conclusion:** due to the trust placed in the notary, the acts practiced by the notary are considered authentic. With the advent of the internet and the intense use of social networks for many purposes, the use of prints, images, videos and audios as a means of proof in civil proceedings through notarial acts has become common.

Key-words: Notarial Minutes; Digital Law; Civil Procedure; Evidence; Social Network

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC - Código de Processo Civil

CGJSP – Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ANOREG - Associação dos Notários e Registradores

CC – Código Civil

EU – União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REVISÃO DA LITERATURA	13
2.1	PROCESSO CIVIL.....	13
2.2	PROVAS.....	14
2.2.1	Prova Documental	14
2.3	ATOS NOTARIAIS.....	16
2.3.1	Escritura pública	17
2.3.2	Procuração pública	18
2.3.3	Testamento público	19
2.3.4	Outros documentos	19
2.4	ATA NOTARIAL E SUA IMPORTÂNCIA.....	20
2.4.1	Finalidade e aplicação da ata no direito brasileiro	23
2.5	REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL.....	25
2.5.1	Direito Digital e Leis Específicas	27
2.5.2	Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/14)	28
2.5.3	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº. 13.709/2018)	28
2.5.4	Política De Privacidade Das Redes Sociais	30
2.6	ATA NOTARIAL COMO PROVA.....	31
2.6.1	O significado legal e probatório da ata notarial e seu uso como prova pré-construída	33
2.6.2	Entendimentos jurisprudenciais	36
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A mídia social evoluiu para um pilar fundamental da comunicação na sociedade atual, revolucionando a forma como o mundo faz negócios, aprende e compartilha notícias, e se envolve instantaneamente com amigos e familiares. Não é de surpreender que este meio explosivo tenha um impacto significativo nas investigações governamentais e nos litígios criminais e até mesmo nos conflitos da área civil, pois os fatores da mídia social afetam a maioria dos casos em algum aspecto.

As evidências da mídia social podem incluir fotografias, atualizações de status, localização das pessoas em um determinado momento e comunicações diretas às contas da mídia social de um réu, entre outros.

A acessão global das redes sociais levou a maioria das pessoas a aderirem um perfil de mídia seja para entretenimento ou para se comunicar com pessoas que estão distantes. Mas da mesma forma, as mídias sociais se tornaram uma forma de compartilhar informações e isso tem resultado em uma mina de ouro digital de provas potenciais: perfis, listas de amigos, membros de grupos, mensagens, logs de bate-papo, Tweets, fotos, vídeos, tags, localizações GPS, check-ins, horários de login e muito mais. Sabe-se que para um documento compor o corpo de prova ele necessita ser autêntico e sem alterações, diante dessas informações, como uma prova gerada por meio de rede social pode ser usada como prova em um processo judicial?

Este estudo tem como objetivo examinar o uso das mídias sociais como prova em processos judiciais e compreender suas questões constitucionais como autenticação e admissibilidade. Para isso o estudo foi delimitado em três objetivos específicos, são eles: conhecer processo civil; compreender o que são considerados como provas; analisar como as redes sociais podem compor as provas.

O estudo torna-se relevante tanto para a sociedade como para a comunidade acadêmica uma vez que as informações disponíveis dos provedores de mídia social vêm se tornando cada vez mais utilizado no judiciário. A maioria das pessoas usa a mídia social em sua vida cotidiana. Um estudo realizado pela Statista em 2021 afirma que no Brasil 159 milhões de pessoas usam as redes sociais diariamente.

Para a elaboração deste estudo optou-se pela metodologia de revisão bibliográfica onde foram buscados por livros, artigos, teses, sites Governamentais e matérias disponíveis na internet que abordassem o assunto de forma ampla. Os critérios de seleção do material foram de acordo com o ano em que o mesmo foi publicado desconsiderando aqueles que possuíam mais de 10 anos de publicação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PROCESSO CIVIL

O processo civil é a área do direito que contém as regras e princípios relativos à jurisdição civil, ou seja, a aplicação da lei em casos específicos para resolver conflitos de interesse entre o juiz e o Estado. O sistema jurídico surgiu da necessidade de regular as relações sociais, dentro deste conjunto de regras e normas, as regras processuais e o sistema de justiça civil formam a disciplina judicial e seu funcionamento.

Por esta razão, foi desenvolvido um procedimento para a resolução de disputas decorrentes de diversas relações sociais no interesse da pacificação social, afirma Wambier e Talamini (2012). Entretanto, isto requer regras formais para garantir que os direitos das partes envolvidas não sejam restringidos.

O direito processual civil de acordo com Wambier e Talamini (2012) originalmente conhecido como direito jurisdicional, é um ramo do direito público que reúne os princípios e regras aplicáveis em processos judiciais para regular questões civis, com exceção do direito penal e do direito do trabalho. O direito processual também é responsável pela organização das instituições judiciais e regula a forma dos processos civis, ou seja, a aplicação final e obrigatória da lei.

Este departamento é segundo Valles (2013) responsável pela elaboração de estratégias básicas para combater desvios que não são de natureza criminosos e que não são regulamentados por leis específicas. O objetivo do processo judicial é resolver disputas, que não é nada mais que um procedimento judicial no qual uma parte procura obter a satisfação de seu direito subjetivo e, portanto, a satisfação do público.

O direito processual civil brasileiro regula a solução de controvérsias que surgem sob o direito privado, ou seja, o direito civil e comercial, o direito social, o direito público e o direito penal, entre outros. De acordo com Valles (2013) o sistema judiciário brasileiro é unitário, o que significa que o Estado também está sujeito à jurisdição do judiciário. Inicialmente, os procedimentos brasileiros eram baseados nas regras Filipinas e na lei portuguesa. Em 1850, foi adotado o Decreto 737, o primeiro código nacional de procedimento para casos comerciais, que foi posteriormente estendido aos casos civis pelo Decreto 763 de 1890. A Constituição de 1891 delegou a lei processual ao Estado e às legislaturas sindicais. Foi somente com a Constituição de 1934 que a União obteve autonomia privada no campo do direito civil.

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.890, de 11 de novembro de 1973, foi adotado em 1973 e foi revogado quando o novo CPC entrar em vigor em 2016.

2.2 PROVAS

As provas desempenham um papel fundamental no judiciário durante todo o processo de julgamento (desde o primeiro pedido até a redação do julgamento), pois de acordo com Marinoni e Arenhart (2015) elas permitem ao juiz obter as informações ou elementos necessários para verificar a veracidade das alegações das partes.

A evidência é tão importante nos processos civis que, sem ela, nossos direitos não podem ser protegidos. É por isso que existe uma fase de coleta de provas, a chamada fase de informação ou coleta de provas, durante o processo.

Segundo Marinoni e Arenhart (2015) a fase de instrução é dedicada a duas atividades distintas, a preparação do caso, cujo objetivo é identificar, esclarecer e tratar as questões consideradas relevantes para a disputa, e a intenção, no sentido mais restrito, ou coleta de provas, cujo objetivo é coletar as provas que são, em última instância, necessárias para a resolução das questões que foram individualizadas e que devem ser litigadas.

Neste sentido, o procedimento probatório de acordo com Reis e Reis (2012) é dividido em quatro fases: solicitação de provas, coleta de provas, apresentação de provas e avaliação de provas.

Também está claro na jurisprudência que a prova prevalece em todo o procedimento declaratório, uma vez que o julgamento (que a encerra) é necessariamente baseado na prova. A importância da prova faz dela a base do processo judicial e, portanto, do direito processual. Assim, para Ramos (2013) o direito a um julgamento justo significa que provas ilegais não podem (não devem) ser rejeitadas porque violam direitos fundamentais ou porque são criadas ou obtidas ilegalmente.

2.2.1 Prova Documental

Neves (2014) define um documento como uma “coisa” que pode representar um fato. É o resultado do esforço humano para consertar ou representar materialmente um evento. É o oposto de um testemunho, que é meramente um registro de fatos armazenados na memória de uma pessoa. O conceito de um

documento em seu sentido mais amplo abrange não apenas documentos escritos, mas também qualquer coisa que seja um registro material direto da realidade, como desenhos, fotografias, gravações sonoras, filmes, etc.

A rigor, Mendes (2012) explica que uma prova documental são documentos escritos, ou seja, documentos nos quais um fato é registrado em papel ou outro material adequado. Tais documentos podem ser divididos em públicos e privados, dependendo se são emitidos pelas autoridades públicas ou redigidos pelas próprias partes.

Em geral, é feita uma distinção entre documentos e registros. Um documento cobre todas as informações materiais relacionadas a questões legais. Uma escritura é simplesmente um tipo de documento elaborado antecipadamente pelas partes, ou seja, no momento da transação legal, com o objetivo de provar um evento futuro. Por exemplo, uma escritura fiduciária é um contrato de venda de bens imóveis e um recibo para o pagamento do aluguel é um contrato de liberação correspondente. Uma carta de uma parte à outra confirmando a execução de um acordo prévio é um documento, mas nunca uma escritura. (THEODORO, 2017, p.89)

O documento original ou uma cópia do mesmo também pode ser usado como prova. Cópias efetivas de documentos públicos ou privados são:

- a) traslado;
- b) certidão (desempenhando função de 2ª via do traslado);
- c) a pública-forma;
- d) Um documento público;
- e) Um certificado do conteúdo completo de algo contido em um livro ou registro público;
- f) um certificado na forma de uma cópia parcial de um documento ou registro de processo;
- g) uma fotocópia ou cópia certificada.

Se o documento for genuíno, ele é uma prova de um tipo conhecido por seu valor altamente probatório. Entretanto, de acordo com o Artigo 371 do CPC no sistema jurídico brasileiro não há hierarquia de provas, de modo que o juiz leva em conta todas as provas e pode formar sua opinião (BRASIL, 2015). Assim, em um determinado caso, testemunhos, opiniões de especialistas e até mesmo declarações de testemunhas podem prevalecer sobre provas documentais.

Um documento tem dois aspectos: o fato a ser apresentado, ou seja, o próprio documento em seu aspecto material, e o que ele representa, ou seja, o evento que

ele reflete. Para que um documento seja válido como prova, ele deve ser assinado e autenticado pelo autor. Entretanto, o autor não é, como diz Didier et al. (2014), quem o faz por si (como o tabelião), mas aquele que o faz para si (como as partes que assinam um documento público).

2.3 ATOS NOTARIAIS

Antes de examinar os diferentes tipos de atas no sistema notarial e registral brasileiro, é importante destacar a importância deste instrumento público entre os outros instrumentos probatórios previstos no direito civil brasileiro e seu conceito. Em vista deste grande valor probatório, justifica-se apresentar e discutir os mais importantes atos notariais existentes, que também permitem distinguir plenamente os atos notariais que são objeto deste estudo.

A ata notarial é regulamentada pela Lei dos Notários e Juizes de Registro, ou seja, a Lei Federal 8.935/94, que é regulamentada pelo artigo 236 da Constituição Federal brasileira. Para facilitar a compreensão, nos referimos abaixo ao Artigo 7 da referida Lei:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

§ 1º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022, p.6)

§ 2º É vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 1994, online)

A definição dada na Lei pode ser encontrada nos conceitos expostos nos principais trabalhos dos autores que tratam desta questão. Mesmo uma leitura simples mostra que é suficientemente completa e clara, também graças aos exemplos que compõem o texto da lei.

A "certificação de fatos jurídicos" é encontrada na concepção de Ceneviv (2009), onde ele diz que um documento é um relatório de fatos feito com o propósito de cumprir os objetivos do direito público ou privado.

A frase "cuja finalidade não é a criação de um instrumento público" também tem um significado na concepção de Brandelli (2007). Finalmente, a noção de

"precedência de direitos e obrigações" é encontrada em várias definições e estudos sobre atos, entre os quais se destaca a opinião do autor, confirmando que os atos devem ser considerados como um meio de documentar os fatos e registrá-los de forma clara, objetiva e detalhada, a fim de preservá-los para o futuro. Como veremos ao examinarmos os tipos de escrituras possíveis na legislação brasileira, o objetivo de uma escritura não se limita necessariamente a evitar direitos e obrigações e pode simplesmente servir para registrar um fato jurídico específico de interesse para o credor.

2.3.1 Escritura pública

Um dos atos mais importantes é, sem dúvida, a escritura pública. Segundo Brandelli (2007) uma escritura pública é o ato pelo qual um notário formaliza a vontade das partes. O tabelião deve criar o documento apropriado para cada tipo de expressão da vontade das partes. Na verdade, o ato notarial não é o ato em si, mas apenas sua instrumentalização. Isto é evidente a partir do exemplo de uma escritura pública de compra e venda. Um contrato legal de compra e venda é celebrado em uma etapa anterior, ou seja, quando o comprador aceita a oferta. O documento de compra e venda é emitido em uma etapa posterior e na verdade contém a transação legal. Curiosamente, não há uma tipicidade pré-determinada no documento público.

Existem tantos tipos de documentos públicos quanto tipos de atos jurídicos a serem autenticados. De acordo com Diniz (2003) para que uma escritura tenha qualidade de uma escritura pública, os requisitos legais gerais devem ser atendidos. Além das compras e vendas, vários outros tipos de atos jurídicos podem ser objeto de escritura pública, a saber: inventário e partilha de bens, sobrepartilha, sucessão de direitos, união estável, pacto antenupcial, permuta, procuração, testamento, entre outros. A "declaração de vontade" é um dos elementos essenciais de uma escritura pública, nos termos do artigo 215 do Código Civil, que se estabelece em parte abaixo:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

- IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
 - V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
 - VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
 - VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.
- § 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.
- § 3º A escritura será redigida na língua nacional.
- § 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.
- § 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. (BRASIL, 2002, online)

É importante distinguir a exigência de uma declaração de intenção de uma ata notarial, que, ao que parece, contém apenas uma declaração de fatos sem uma declaração de intenção dirigida ao notário.

2.3.2 Procação pública

Uma procação é o instrumento através do qual um representante autorizado atua. Este entendimento é baseado em uma interpretação literal do Artigo 653 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procação é o instrumento do mandato. (BRASIL, 2002, online)

Uma procação pode ser "particular" ou "pública". Uma procação particular é emitida diretamente pelo principal, enquanto uma procação pública é emitida por um notário público. Segundo Diniz (2003), qualquer procação particular pode sempre ser emitida na forma de instrumento público, mas há situações em que um instrumento público é obrigatório, por exemplo, no caso de procações emitidas por pessoas relativamente incapazes com a assistência de um tutor, no caso de pessoas cegas, no caso de advogados que não podem ou não desejam escrever, etc.

Outro caso único em que uma procação pública é obrigatória é o casamento sob uma procação, o que é inteiramente possível, mas a maioria dos leigos não tem conhecimento disso. A estrutura jurídica encontra-se no artigo 1.535 do Código Civil, que é reproduzido abaixo:

Art. 1535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados." (BRASIL, 2002, online)

Em uma leitura simples, segue-se que, ao revogar uma procuração pública, deve-se ter o cuidado de cumprir os requisitos acima, caso contrário a revogação não terá efeito *erga omnes* e o mandante ficará exposto ao risco de qualquer uso indevido da procuração revogada.

2.3.3 Testamento público

Como ensina Ceneviva (2000), um testamento público é um testamento elaborado por um funcionário público em seu livro notarial de acordo com suas declarações ditadas e na presença de duas testemunhas, levando em conta que as declarações ditadas devem ser em português. Ao final do testamento, o notário deve declarar que todas as formalidades foram cumpridas.

O Código Civil regula a sucessão testamentária no artigo 1.857. Uma revisão dos artigos mostra que existem vários tipos diferentes de testamentos, o mais comum dos quais é a vontade do público. A razão para isto é a segurança jurídica que este instrumento proporciona, pois garante que a vontade do '*de cuius*' seja respeitada. Esta segurança consiste na garantia de que a sucessão não seja prejudicada se uma vontade privada for perdida, desaparecida ou desconhecida.

Deve-se observar que, no caso de herança de bens, o juiz deve solicitar informações na plataforma digital CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil) sobre a existência de um testamento público. Nesse caso, é solicitada uma transferência para o registro que compilou a vontade do falecido, garantindo assim que a vontade do falecido seja levada em conta.

2.3.4 Outros documentos

Outros documentos que podem ser usados em tabelionatos de notas são: reconhecimento de firma e autenticação de documentos. Podendo inclusive ser utilizados em documentos em um idioma estrangeiro sem uma tradução correspondente do conteúdo.

O reconhecimento da firma por autenticidade ocorre quando o interessado assina o documento perante um tabelião, o que garante maior segurança do

documento. E há também a possibilidade do reconhecimento de firma por semelhança, no qual consiste que a assinatura em um documento é semelhante à assinatura existente do cartão de firma registrado no cartório, sem a exigência da assinatura na presença de um tabelião. A lei determina quais documentos necessitam que seja por autenticação e quais podem ser por semelhança.

A autenticação de cópias de documentos é também um ato conhecido, que consiste em uma declaração de um notário de que a cópia do documento em questão é autêntica, ou seja, que corresponde ao original. Ceneviva (2000) assinala que a autenticação não se limita ao papel, mas pode se referir a qualquer outra forma de documento que possa ser reproduzida de forma confiável, como microfilmes, impressões de computador, documentos digitalizados, etc. Também salienta que a certificação de uma cópia baseada em outra cópia do original não deve ser encorajada, pois isso poderia minar a autoridade do documento.

2.4 ATA NOTARIAL E SUA IMPORTÂNCIA

Não há lei que defina ata notarial no sistema jurídico brasileiro. Mesmo após a entrada em vigor da Lei 13105/2015, que introduziu o novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, não se tem uma definição sobre ata notarial, já que o artigo 384 prevê que a existência e o modo de existência de qualquer relação podem ser atestados ou comprovados por escritura lavrada por tabelião, o que caracteriza o assunto e não o conceito da escritura. Portanto, a concepção deste documento público deve, portanto, ser baseada na doutrina.

Quanto ao conceito de ata notarial, a doutrina brasileira ainda contém poucos trabalhos sobre o assunto, e a maioria dos conceitos desenvolvidos pelos autores são amparados em estudos baseados na doutrina estrangeira. Mânica (2004) define uma ata notarial como uma exposição detalhada dos fatos certificada ou autenticada por um notário ou seu representante legal consultado pela escritura, confiando no Regulamento 01/98 da Corregedoria Geral de Justiça no Rio Grande do Sul.

Para Loureiro (2012), uma ata notarial é um documento público cuja finalidade é dar à população confiança nos fatos certificados por um tabelião em qualquer sentido, e cuja finalidade é apresentar provas preparadas com antecedência. Rezende e Chaves (2014) definem este documento como um testemunho oficial dos fatos que os notários certificam no exercício de seus poderes em virtude de seu cargo, e de

acordo com este testemunho, o tabelião comunica os fatos que ele vê e sente de acordo com seu critério de percepção. Segundo Brandelli (2011) a ata notarial é, em suma, um instrumento público por meio do qual o notário percebe, com a ajuda de seus cinco sentidos, uma certa situação, um certo fato, e o transfere para seus cadernos ou para outro documento.

Orlandi Neto (2004) apresenta definição para outras formas de ata, no qual um tabelião publica em seu livro comunicando um fato ocorrido em sua presença a fim de dar-lhe credibilidade e autenticidade. Ferreira e Rodrigues (2010), por outro lado, introduzem um conceito muito revelador, que eles definem como um instrumento público pelo qual um tabelião ou seu representante, a pedido do interessado, autentica fatos, coisas, pessoas ou situações a fim de provar sua existência ou status".

É também importante notar que, no contexto do Estado de São Paulo, a ata notarial está definida no Decreto Estadual nº 58/89 CGJSP, que define esta instituição como que constitui um instrumento público com credibilidade e que deve ser registrado em livro notarial e deve conter pelo menos os seguintes elementos (a) o nome e sobrenome do solicitante e suas qualificações; (b) o local, data e hora da execução ou autenticação dos fatos; (c) uma declaração detalhada dos fatos; (d) uma declaração de que foi lida para o solicitante ou para uma testemunha, conforme o caso; (e) a assinatura e a marca oficial do tabelião.

Pode-se notar que, embora autores diferentes tenham concepções ligeiramente diferentes da ata notarial, todos concordam nos seguintes pontos: trata-se de um instrumento público que se enquadra exclusivamente na competência do tabelião e sua finalidade é reproduzir os fatos. Neste contexto, deve-se observar que o objetivo principal de uma ata notarial é fornecer provas que possam ser utilizadas em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos.

Brandelli (2011) confirma que é necessário determinar qual é o objeto do instrumento de execução, uma vez que, se for para ser registrado, não pode ser objeto de escritura notarial. A incorporação de um ato jurídico *lato sensu* (que inclui um ato jurídico no sentido estrito e uma escritura) é realizada por meio de uma escritura pública, uma vez que é o instrumento apropriado para expressar a vontade das partes. Por outro lado, um fato jurídico no sentido mais restrito, que é excluído da expressão da vontade, deve ser formalizado por uma escritura.

Segundo Ferreira e Rodrigues (2010), atos humanos, como a transferência de propriedade de uma pessoa para outra, também podem ser objeto de uma ata notarial.

Entretanto, nestes casos, a vontade humana é irrelevante porque conforme afirma Ferreira e Rodrigues (2010) "[...] o evento é aceito na lei como um fato humano, de modo que qualquer vontade é irrelevante". Os autores também citam o exemplo de um contrato de parceria em que um dos parceiros anuncia que transferirá sua parte para o outro parceiro. Neste caso, o tabelião registra isso na ata, mas não formaliza a transação. No contexto da teoria dos fatos jurídicos, tal situação pode ser chamada de fato jurídico porque segundo Brandelli (2004) é "[...] um ato realizado pela vontade humana no mundo dos fatos e que entra no mundo jurídico como fato, uma vez que a vontade humana nesta situação é irrelevante para a lei porque não envolve uma base factual abstrata".

Assim, pode-se argumentar que este instrumento constitui uma verdadeira prova preliminar, pois o registro notarial já é parte típica da nova lei e pode até substituir, em alguns casos particulares, outras provas tradicionais do direito processual brasileiro, o que contribui diretamente para uma maior economia e rapidez dos processos e, portanto, para a facilitação do sistema judicial.

É importante notar que, como mencionado acima, o documento não se tornou um meio de prova com a última emenda do Código de Processo Civil, uma vez que já estava previsto na Lei 8935/1994 e o antigo Código de Processo Civil não proibia seu uso. De acordo com Rezende (2014) foi expressamente incluído apenas entre os meios típicos de prova, cuja redação está estabelecida no Artigo 384: "A existência e a maneira de existência de qualquer fato pode, a pedido de um interessado, ser confirmada ou provada por um ato notarial". O registro notarial pode conter informações representadas por imagens ou sons, que são gravadas em arquivos eletrônicos".

Deve-se notar também que um dos muitos usos desta ferramenta é a possibilidade de preparar um relatório de auditoria notarial no caso de processos judiciais, que é uma ferramenta probatória prevista nos artigos 481 a 484 do novo Código de Processo Civil. Neste caso, é o juiz que determina os efeitos da escritura notarial.

Com a aparência de uma expropriação extrajudicial, que é considerada uma forma de aprovação no Registro Predial, se as condições legais forem cumpridas, o tabelião certificará por escritura as medidas necessárias, ouvindo os proprietários, testemunhas ou vizinhos, que confirmarão o período durante o qual o requerente e seus antecessores possuíram pacífica e modestamente a área.

Portanto, Rezende (2014) afirma que é indiscutível que a escritura é um importante instrumento de direito público que pode geralmente aumentar a eficiência e rapidez dos processos judiciais, e que não só proporciona segurança jurídica, mas também é muito útil para provar a propriedade, que pode ser apresentada como prova para futuros processos judiciais ou ações extrajudiciais, bem como para evitar disputas e proteger direitos - fatores que justificam seu uso cada vez mais difundido e necessário no mundo jurídico.

2.4.1 Finalidade e aplicação da ata no direito brasileiro

A ata notarial é um documento público que permite a preparação de provas para o tribunal. Nejm (2017) afirma que embora os atos notariais sejam de competência exclusiva dos tabeliões, é importante que todo funcionário público saiba o que são atos notariais e quando eles podem ser utilizados, especialmente aqueles que trabalham no campo jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê explicitamente a manutenção de registros notariais, incluindo registros de eventos que ocorrem através de mídia eletrônica, correspondência de e-mail, vídeos, etc. O principal objetivo do documento segundo Veloso (2020) é servir como prova em processos judiciais. Entretanto, deve-se ter em mente que os documentos também podem ser produzidos para outros fins.

Os principais objetivos do documento são:

Participação e declaração - este é um caso em que uma parte interessada pede a um notário para registrar uma declaração na devida forma feita pela parte interessada ou na presença desta. Para Debs (2016) a declaração pode ser totalmente independente, em particular se ela expressar o direito do próprio partido político. Entretanto, a presença de testemunhas pode ser necessária. Este é o caso, por exemplo, se você deseja lavrar uma declaração na presença de um terceiro.

Em alguns cartórios notariais, este documento é chamado de "ato de declaração" ou "ato de declaração pública". No entanto, a maioria dos advogados considera que o termo correto é "escritura". Isto porque, embora ambos os documentos possam ser usados para provar declarações, um ato notarial não é um ato legal, mas apenas uma declaração notarial.

Verificação dos fatos online - o uso de documentos autenticados para a verificação on-line dos fatos e seu posterior reconhecimento em processos judiciais é um acréscimo ao Código de Processo Civil de 2015. Assim, de acordo com Veloso

(2020) pode ser necessário um notário para verificar e gravar o conteúdo de websites, postagens em mídias sociais (Twitter, Facebook, Instagram, etc.), correspondência por e-mail ou conversas em plataformas de mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram).

Para Ceneviva (2009), este método não diz respeito apenas à gravação de declarações, mas também exige que o notário acesse a plataforma ou o endereço da web, verifique o conteúdo ali listado e o grave. Entretanto, além do conteúdo, o registro também deve incluir a data e o local de acesso. Este aspecto é importante no caso de elementos de mídia eletrônica que podem ser facilmente editados. Em apoio à atividade descritiva do cartório, é admissível que uma imagem do conteúdo do ato notarial na Internet seja anexada ao ato notarial com o objetivo de autenticar os fatos.

Notoriedade - este tipo de documento destina-se a confirmar um fato conhecido publicamente por meio de testemunhas ou documentos validados. Assim, de acordo com Barioni (2017) uma pessoa interessada aparece diante de um notário para registrar um fato já conhecido em um determinado ambiente social. O registro notarial é necessário, entre outras coisas, para a comprovação da viabilidade e capacidade legal exigida pelos bancos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Também é usado para provar uma relação duradoura ou uma atividade normal entre duas pessoas.

Verificação dos fatos no contexto do dever de cuidado - como o nome sugere, a devida diligência notarial não ocorre em um cartório. Segundo Debs (2016), o notário deve dirigir-se ao local de prova indicado pelo interessado. Como no caso de outros métodos, o notário deve verificar os fatos ao chegar no local designado e confirmá-los no registro. A lei sobre a verificação dos fatos se aplica, entre outras coisas, aos acidentes de trânsito ou até mesmo obras civis. Nessas circunstâncias, o relatório elaborado poderá ser utilizado posteriormente como prova em tribunal.

Notificação - o objetivo da notificação é avisar alguém sobre uma situação. Da mesma forma, ela é utilizada para exigir ações específicas. Este tipo de documento é frequentemente utilizado para emitir um documento público, por exemplo, em conexão com a venda de bens imóveis. Para Veloso (2019), este documento pode ser usado para informar a uma parte de uma transação que ela deve comparecer a um notário em uma determinada data e hora para executar um documento. Se a parte que foi notificada não aparecer, um segundo documento pode ser emitido, desta vez com um aviso de retirada. Desta forma, são mantidos registros de como os fatos aconteceram.

Entretanto, é preciso ter cuidado, pois alguns advogados não reconhecem a validade dos atos jurídicos. Nesses casos, argumenta-se que a lei prevê outros meios, como o serviço extrajudicial.

2.5 REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL

A sociedade mudou muitas vezes ao longo dos anos, alterando fundamentalmente a maneira de pensar, comportar e viver. No sistema de justiça, Pinheiro (2016) afirma que as mudanças são óbvias: os fóruns em papel foram substituídos por computadores que centralizam os procedimentos, que agora são compartilhados eletronicamente, e até mesmo os procedimentos físicos estão sendo digitalizados.

Praticidade e acessibilidade são os principais avanços que a tecnologia traz para todos os aspectos do processo. Benucci (2006) comenta que a Internet trouxe um enorme fluxo de informações para uma sociedade que ainda hoje não consegue acompanhar todas as informações disponíveis on-line. Além de informações e conhecimentos práticos, a Internet também criou plataformas de lazer e compartilhamento: redes sociais. Exemplos incluem Facebook, Instagram e WhatsApp, aplicativos de bate-papo e compartilhamento de informações usados por milhares de usuários no dia-a-dia.

A quantidade de informações trocadas nestas redes é enorme e, portanto, tornou-se comum que as informações, fotos, textos, dados pessoais e até mesmo dados de localização gerados pelos usuários em redes sociais e recuperáveis através destas aplicações sejam utilizados como prova em processos civis. Segundo Teixeira (2020) as redes sociais se tornaram incorporadas na sociedade cotidiana, tornando sua presença mais visível nos processos judiciais e até mesmo criando uma nova área do direito - o direito digital.

Sobre a admissibilidade e eficácia desta prova no sistema judicial, é importante levar em conta as disposições do Capítulo 11 da Lei. 419/2006, que se refere ao procedimento eletrônico, ao sistema judicial estabelecido para a admissibilidade de provas digitais, e ao artigo 225 do Código Civil:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (BRASIL, 2002, online)

O Código de Processo Civil também permite provas eletrônicas, desde que sua integridade seja preservada desde o momento de sua coleta até sua produção, para garantir que não tenham sido obtidas ilegalmente. De acordo com o Código Civil o uso de documentos eletrônicos é regido pelo Artigo 439:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei." (BRASIL, 2015, online).

Filho (2016) afirma que um documento eletrônico deve ser convertido de acordo com sua forma literal. Se não for convertido, o juiz avaliará seu valor probatório e concederá às partes o acesso ao seu conteúdo. Além disso, há documentos que são assinados digitalmente, o que significa que o documento é autêntico.

Filho (2016) afirma que a Medida Provisória 2.200/2001 criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, que visa garantir a autenticidade e validade legal dos documentos eletrônicos assinados com um certificado digital. Se um documento não tiver uma assinatura digital como definida no ICP, ele não pode se tornar material que os métodos forenses podem utilizar para verificar sua integridade.

Os sites de redes sociais são assim definidos como provas, uma vez que as situações apresentadas on-line podem provar fatos que são objeto de litígio, desde que as provas sejam apresentadas de forma lícita e não violem os direitos de privacidade de terceiros. Provar um fato on-line não significa que a plataforma seja responsável pela divulgação da pessoa, se uma pessoa optar por divulgar tal fato on-line, significa que ela não tem medo de ser vista, e é por isso que as impressões digitais têm sido a principal evidência em muitos casos. (FILHO, 2016, p.33)

É verdade que o sistema jurídico se modernizou com a sociedade. Como já visto, o processo digital abriu novas formas de acesso à justiça e criou novas situações. Alves (2016) comenta que os princípios constitucionais relacionados ao uso das mídias sociais são a liberdade de expressão e o direito à privacidade. A Constituição Federal inclui a liberdade de expressão entre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, conforme estabelecido no artigo 5, parágrafos IV, VIII, IX e XVI. Uma pessoa tem o direito de se expressar, exceto em detrimento de outros, porque o direito de um indivíduo termina quando começa o direito de outro, o exercício da liberdade de expressão é baseado no respeito e no equilíbrio.

De acordo com Alves (2016) com o surgimento das redes sociais e o contexto de seu uso na sociedade, os usuários utilizam a plataforma como um espaço de

liberdade de expressão, desconhecendo a existência de proteção constitucional desta liberdade e as consequências das palavras afixadas na rede. Portanto, o direito à liberdade de expressão deve ser exercido com cautela, para não ofender a honra dos outros. Portanto, ao postar em redes sociais, é preciso estar ciente das consequências que um determinado ‘post’ pode ter para o autor.

2.5.1 Direito Digital e Leis Específicas

O direito digital é a evolução de todos os sistemas jurídicos, adaptando-se ao sistema jurídico existente, à tecnologia e aos meios de comunicação atuais. Para Teixeira (2020) um de seus pilares fundamentais é o direito à informação. Esta garantia constitucional está ligada à dignidade humana, pois o acesso à informação afeta a qualidade de vida dos indivíduos. É evidente que a Internet é uma fonte de informações sobre uma ampla gama de assuntos, o que ampliou o âmbito do direito digital para incluir relações comerciais e responsabilidade civil on-line.

Para o Brasil (2014) a fim de encontrar um equilíbrio na exploração deste universo desconhecido, foi desenvolvida uma ciência que trata da relação entre princípios, direito e tecnologia da informação. A tecnologia tornou o acesso à informação popular e mais fácil, pois é tão rápida que pode ser usada tanto em relações pessoais quanto comerciais. O Artigo 24, inciso IX da Constituição Federal dá ao governo federal, aos estados e às províncias o poder de legislar no campo da tecnologia, e o Artigo 218 prevê que o governo deve incentivar e promover a educação e a inovação em ciência e tecnologia. O direito à liberdade de expressão também está consagrado no artigo 5º inciso IX da Constituição, que por sua vez prevê que os indivíduos devem ser responsáveis e agir de boa fé e moralmente ao expressarem suas opiniões.

A comunidade digital deve ser protegida em termos de privacidade e seus direitos e responsabilidades na Internet devem ser claramente definidos para garantir que o ambiente tecnológico seja seguro para todos os que o utilizam. Para Gonçalves (2018) a justiça digital nada mais é do que o desenvolvimento da própria justiça em uma sociedade, que é um conjunto de regras que regem as relações criadas através de meios digitais, tendo a justiça como objeto.

No Brasil, não existe um tribunal com jurisdição para resolver disputas decorrentes desta questão. Por outro lado, a polícia civil tem delegacias especializadas em crimes cibernéticos e leis que lidam com situações específicas

relacionadas a esses crimes, como a Lei 12.737/2012, aprovada em 30 de novembro de 2012, conhecida como a "Lei Carolina Dieckmann". A lei criminaliza a intrusão no computador de outra pessoa com a intenção de obter, modificar ou destruir dados sem o consentimento do proprietário.

A Lei Marco Civil da Internet é um passo importante no direito digital brasileiro, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), recentemente adotada, que foi criada porque a sociedade digital precisa de mais segurança na divulgação de dados pessoais. Isto porque a legislação digital cobre várias áreas diferentes do direito, portanto, sua aplicação depende da questão específica. Entretanto, Filho (2016) salienta que a legislação que rege estas relações precisa evoluir com os desenvolvimentos tecnológicos para garantir que os direitos do público no espaço virtual sejam sempre protegidos. Pode-se dizer que, independentemente da lei e dada a natureza infinita do mundo virtual, cabe ao usuário usar essas ferramentas de informação e comunicação de forma ética e de boa fé, pois ele é legalmente responsável por suas ações.

2.5.2 Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/14)

A Lei Marco Civil da Internet é a base para a introdução da legislação digital e é considerada a constituição da Internet. De acordo com Filho (2016) ela contém os direitos e obrigações, garantias e princípios que regem o uso da Internet no Brasil e garante a privacidade dos usuários da Internet. O artigo 10 desta lei regulamenta o armazenamento e acesso aos registros e dados pessoais na Internet, e deve ser compatível, direta ou indiretamente, com a proteção da privacidade, confidencialidade, honra e reputação das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que permite o uso de mecanismos para assegurar o uso adequado de provas eletrônicas em processos judiciais.

2.5.3 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº. 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) é a mais recente legislação digital, baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE No. 679 de 2016. Juntamente com a Lei Marco Civil da Internet, ela visa proteger os indivíduos cujos dados pessoais são divulgados on-line e garantir liberdade, segurança, justiça e transparência no processamento de dados pessoais e, acima de tudo, equilíbrio nas relações digitais.

De acordo com Parodi (2018) a Lei de Proteção de Dados foi adotada após uma série de vazamentos de dados pessoais de redes como o Facebook durante as eleições nos EUA, que foram muito grandes em relação ao número de pessoas envolvidas. A lei define o objeto de sua proteção, ou seja, dados pessoais e dados sensíveis, nos artigos 5º e seus respectivos incisos. A lei define estes dados da seguinte forma:

- I - Dados pessoais: dados relativos a uma pessoa física identificada ou identificável;
- II - Dados pessoais sensíveis: Dados pessoais que revelem origem racial ou étnica, crenças religiosas, opiniões políticas, filiação a uma associação ou organização religiosa, filosófica ou política, dados relativos à saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biológicos: "Artigo 7 Dados pessoais podem ser tratados somente sob as seguintes condições: i - com o consentimento do titular" (BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados, 2018, online).

Esta disposição segundo Silva (2019) exige que o envolvido esteja ciente de que seus dados serão utilizados por tal empresa. O artigo 9 da mesma lei, sobre consentimento ao compartilhamento de dados, prevê que as informações fornecidas ao envolvido devem obedecer ao princípio do livre acesso à informação e ser transparentes, proporcionais e claras, de modo a serem facilmente compreendidas pelo detentor dos dados.

Estas disposições mostram que a lei promove uma relação de confiança entre o indivíduo e a empresa que solicita seus dados, uma relação de confiança que respeita os princípios de boa fé e privacidade e protege tanto a empresa quanto a sociedade comenta Higasi (2017).

No setor comercial, as empresas devem fornecer transparência e informações aos indivíduos que forneceram seus dados para que eles entendam a situação. De acordo com Higasi (2017) esta disposição também se aplica aos consumidores que utilizam a Internet como uma ferramenta de consumo, pois eles mesmos fornecem seus dados bancários quando fazem compras. A proteção oferecida pela lei é tão grande que não esquece de introduzir sanções para responsabilizar aqueles que prejudicam outros, e até mesmo introduzir a obrigação de pagar indenização, como previsto no artigo 42 da Lei 13.709/18. A Lei 869 de 2018 foi adotada para alterar o artigo 13 da Lei 709/2018, a Lei de Proteção de Dados, que estabelece uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrada à estrutura da Presidência da

República, para aumentar a supervisão das empresas, levando a sanções, direitos e obrigações que fortalecerão a Lei de Proteção de Dados.

2.5.4 Política De Privacidade Das Redes Sociais

Com relação às políticas de privacidade das redes sociais, cada rede tem sua própria política interna de privacidade. Para Silva (2017) uma das condições para ser membro de uma rede é o registro, que requer, entre outras coisas, o fornecimento de dados pessoais que constituem o perfil do usuário. Todo o conteúdo adicionado às redes sociais, relacionado à vida diária, viagens, restaurantes, roupas, política, em suma, todas as informações adicionadas ao perfil de um usuário estão disponíveis para aqueles que desejam compartilhá-las e que têm permissão para fazê-lo. Por este motivo, e devido à grande quantidade de dados armazenados, as redes estão constantemente atualizando suas políticas para evitar o inconveniente de vazamentos de dados pessoais.

De acordo com Alves (2016) a política de privacidade do Facebook, que também é responsável pela Instagram, WhatsApp e Messenger, afirma que as informações que o usuário fornece, juntamente com o conteúdo que ele compartilha, cria uma espécie de filtro e faz com que a rede tome medidas para mostrar-lhe conteúdo que corresponda ao seu perfil. Por outro lado, vê-se que a rede utiliza estas informações para criar um sistema de rastreamento para seus usuários. Tudo o que se fala, uma imagem que é publicada em algum lugar, é usada como material para apresentar tópicos de interesse para as pessoas.

A política de privacidade permite que os usuários escolham se seu perfil é público ou privado. Aqueles que escolhem um perfil público estão cientes de que todos no mundo têm acesso ao conteúdo que compartilham, incluindo as informações pessoais que adicionam on-line. Para garantir o consentimento do usuário, o Facebook deixa clara a política de perfil público:

As informações públicas podem ser vistas por qualquer pessoa dentro ou fora de nossos produtos, mesmo que essa pessoa não tenha uma conta. Isso inclui seu nome de usuário, qualquer informação que ele publicar publicamente, informações sobre seu perfil público no Facebook e conteúdo que você publicar em sua página do Facebook, perfil público Instagram ou outro fórum público, como o Facebook Marketplace. Você, outros usuários do Facebook e da Instagram, e nós podemos usar ou divulgar informações públicas a qualquer pessoa dentro ou fora de nossos produtos, incluindo os produtos de outras empresas no Facebook, nos resultados de busca, ou através de ferramentas e APIs. Você também pode visualizar, usar, compartilhar ou baixar informações públicas através de serviços de terceiros,

tais como motores de busca, APIs e mídia offline, tais como televisão, bem como aplicativos, websites e outros serviços integrados com nossos produtos. Também usamos parte de seu perfil (seu perfil público) para conectá-lo com amigos e familiares. Seu perfil público inclui seu nome, gênero, nome de usuário e nome de usuário (número do perfil), foto do perfil, foto da capa e rede. Esta informação também é pública (FACEBOOK, 2021, p. 12).

Silva (2017) afirma que os perfis públicos não protegem todas as informações sobre a pessoa que opta por utilizá-los. Deve-se observar que um perfil público é uma escolha do usuário e não a configuração padrão on-line. Mesmo que um perfil seja privado, algumas informações ainda estão disponíveis para outros usuários, de modo que a rede pode, de alguma forma, conectar pessoas associadas ao perfil, desde interesses a familiares e amigos. A política de privacidade refere-se à segurança dos dados e à forma de intervenção da plataforma, quando apropriado, para tratar de atividades ilegais e fraudulentas, para garantir que os usuários possam obter ajuda da plataforma se a plataforma violar as regras, e também menciona assistência nos casos em que há um pedido legal de acesso aos dados, participação em litígios.

A privacidade é algo que os indivíduos querem reservar e guardar para si mesmos, mas é diferente da intimidade. A privacidade pode se referir a momentos, família ou algo que é compartilhado sem se revelar. A intimidade é de natureza individual, com a intenção de que outras pessoas não a conheçam. Pode-se dizer que o direito à privacidade é algo que se destina a garantir a privacidade, razão pela qual a violação deste direito é tão devastadora para a vítima. Silva (2017) afirma que é por isso que os sites de redes sociais desenvolveram políticas internas de privacidade que garantem a proteção de dados pessoais, conversas e conteúdo compartilhado pelos usuários. O direito à privacidade enfrenta grandes desafios na sociedade evoluída em que vivemos. A cada dia surgem novas formas de infringir este direito e os esforços para protegê-lo são constantes, pois ele deve evoluir com a tecnologia e as mudanças sociais.

2.6 ATA NOTARIAL COMO PROVA

Todos os meios legais e moralmente legítimos podem ser usados para provar a verdade dos fatos alegados, mesmo que não previstos por lei, como evidenciado pelas disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

A possibilidade de utilizar ata notarial como prova é apoiada pelo Código Civil (Artigo 215) e pelo Código de Processo Judicial (Artigos 405 e 374, IV) *in verbis*:

Artigo 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (BRASIL, 2002, online)

Artigo 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. (BRASIL, 2015, online)

O artigo 374. Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (BRASIL, 2015, online)

Ipiens (2015), em sua definição da escritura, também enfatiza sua importância como prova:

Um documento público aprovado por um notário competente a pedido de uma pessoa com interesse legítimo e que, de acordo com os princípios de imparcialidade e independência, função pública e responsável, tem o propósito de confirmar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe com seus sentidos, cujo objetivo principal é fornecer provas em processos judiciais, mas que podem ter outros objetivos na esfera privada, na administração, no registro, e que podem até envolver um ato não econômico ou uma transação comercial complexa para sua preparação, controle ou execução. (IPIENS, 2015, p.176)

Segundo o Código de Processo Civil, um documento já é válido como documento oficial e torna-se prova na medida em que os fatos declarados pelo notário, notário público ou oficial em sua presença são considerados verdadeiros (Artigo 405). Um entendimento coerente também é encontrado na fala de Loureiro (2014), onde o ato notarial constitui para o autor "como um tipo de ato público, um meio de prova que dá uma presunção de autenticidade não só à sua criação, mas também aos fatos declarados pelo notário em sua presença (Art. 364, CCP)".

Como resultado do poder de atestação do notário e da crença do público na criação da escritura, este instrumento torna-se um meio de prova que pode atestar ou provar a existência e o modo de criação de um fato, bem como materializar e preservar as informações inseridas eletronicamente (reprodução dos dados apresentados através de gravações de imagem ou som), evitando assim o desaparecimento do fato antes que as partes possam utilizá-lo em suas expectativas.

2.6.1 O significado legal e probatório da ata notarial e seu uso como prova pré-construída

Como comentado anteriormente o notário realiza uma atividade mais ampla do que simplesmente ser um documentador de fatos cotidianos, pois os atos que ele realiza são atribuídos à confiança pública e carregam o peso da verdade não apenas perante as partes privadas, mas também na esfera pública, incluindo o judiciário.

A doutrina, que atribui grande valor à função notarial e a considera fundamental para a administração da justiça, afirma o seguinte:

[...] devemos considerar a atividade notarial como um documento de vida social, o notário é um documento jurídico, pois ele realiza um serviço fundamental para a administração da justiça através da confiança pública que seu trabalho implica, tanto em termos de poder probatório quanto de poder executivo, que atinge sua plena expressão através da decisão judicial. (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p.3)

[...] à atividade notarial através de seu representante legal autêntico deve ser atribuído o caráter de serviço fundamental à administração da justiça em razão da confiança pública que seu trabalho envolve, tanto em termos de sua força probatória quanto de seu poder executivo, que atinge sua plena manifestação através da sentença judicial ao decidir um caso envolvendo atos que tenha realizado. (CHAVES; REZENDE, 2003, p.116)

Para Rodrigues (2014) a lei atribui um grau de eficácia maior à escritura pública do que ao documento particular, uma vez que a escritura é presumida em conformidade com a lei (legalidade) e é autêntica quanto aos fatos e conteúdo nela contidos, tanto perante o tribunal como fora dele (fé pública).

Estas características, juntamente com a segurança jurídica das escrituras, tornam a escritura um importante meio de prova. Também tem sido salientado que o documento está se tornando cada vez mais importante por causa de sua independência em relação ao Judiciário, uma vez que é elaborado de forma mais simples sem perder qualidade e credibilidade. Este entendimento está claramente expresso nas palavras do notário Silva:

Não se pode negar, entretanto, que o ato notarial, em virtude de sua natureza como um tipo de ato público, é particularmente importante para a rápida produção de provas preliminares de boa qualidade e credibilidade sem depender do sistema judicial, que deve ser reservado para a resolução de disputas de maior complexidade que não podem ser resolvidas por meio de mecanismos mais simples. (SILVA, 2010, p.36)

A ata notarial, como um documento público, tem o mesmo valor probatório que (força probatória) de um documento público; ele prova os fatos contidos nele:

Em virtude desta presunção de autenticidade, a ata notarial é considerada como prova completa dos fatos descritos nele. Apesar da corroboração por outras evidências, o registro constitui um elemento suficiente dos fatos nele declarados, como estabelecido diretamente pelo funcionário que o preparou". No entanto, a presunção é *juris tantum*, ou seja, aceita provas em contrário. Isto significa que o reconhecimento da exatidão do fato certificado no documento não leva automaticamente à concessão ou rejeição do pedido. O juiz deve comparar o registro com as outras provas disponíveis no caso para formar uma opinião sobre a disputa. E se as provas prejudicam a autenticidade do documento, sua veracidade pode ser desconsiderada. Portanto, a ata notarial não é uma prova absoluta que, uma vez apresentada em julgamento, não pode ser anulada e tem precedência na avaliação das provas do registro.

Além disso, a ata não pode ser confundida com o testemunho. O notário não é uma testemunha, mas uma autoridade de gravação. "Um notário não dá testemunho, mas age descrevendo fatos que ocorrem diante de seus olhos, para que a descrição possa servir para apresentá-los posteriormente. (THEODORO, 2015, p.44)

Outra característica que contribui para o caráter probatório do documento é que ele é sem qualquer interferência em sua criação. O notário age de forma independente e imparcial, e o conteúdo do documento não está sujeito a nenhuma influência externa (nem mesmo da parte interessada), mas é uma representação clara e confiável do fato ou ato que o notário verificou.

De acordo com Loureiro (2014) como a ata notarial é considerada como prova, é moralmente legítima sob o Código de Processo Civil, pois não serve como uma "ferramenta para exercer uma reivindicação imoral ou ilegal ". As palavras de Volpi Neto também devem ser entendidas desta forma:

[...] desde 1998, quando redigimos os primeiros protocolos, acompanhamos dezenas de processos judiciais nos quais eles foram utilizados, e até agora a exatidão e legalidade dos protocolos como instrumento notarial nunca foi questionada.

Atuamos inclusive em casos que envolvem o uso de fotografias pornográficas de menores, garantindo que as fotografias não apareçam no livro de atas, mas sejam armazenadas em nosso sistema.

Desta forma, a ata notarial é uma ferramenta eficaz para provar infrações e até mesmo crimes, pois nestes casos o notário não ultrapassa seus limites legais, já que o fato é público e está na Internet. Como regra, é de fato a ilegalidade do conteúdo de um website que é a base para o pedido de registro do cliente. O notário não pode e não deve julgar o conteúdo do documento, mas se o fato for público, mesmo que seja claramente ilegal, o notário pode compará-lo com o documento, como é o caso na Internet. O que o notário não pode fazer é testemunhar um crime intencional ou uma violação da lei, caso em que ele deve denunciá-lo à polícia, mas uma vez concluído e devidamente registrado, como uma transgressão, o notário é obrigado a assinar a escritura. (VOLPI NETO, 2022, p,1)

Portanto, pode-se dizer que a atividade notarial, como resultado da confiança pública, cria documentos que são, em si mesmos, provas válidas e genuínas, que só podem ser postas de lado se houver provas de que estão contaminadas com erros e falsificações.

Documentos na natureza das escrituras podem proteger os direitos dos cidadãos individuais sem a necessidade de recorrer aos tribunais:

[...] a finalidade da função notarial é baseada no exercício de uma função organizada pelo Estado e colocada à disposição do público para a proteção dos direitos subjetivos. Atua assim em um ambiente de normalidade jurídica, preventivamente e não de forma reativa, salvaguardando e protegendo imparcialmente os direitos subjetivos do indivíduo e desenvolvendo o mecanismo para o desenvolvimento apropriado da lei em assuntos privados. (RODRIGUES, 2014, p.283)

Quando fala de provas reunidas antecipadamente, nos referimos a provas apresentadas fora do julgamento, antes do próprio julgamento:

A divisão das provas de Bentham de acordo com sua forma e preparação em provas simples e pré-concebidas é clássica. Simples [evidência], também chamada de evidência incidental, é a evidência apresentada em sua forma usual e preparada durante o julgamento ou por causa do julgamento, enquanto que a [evidência] pré-criada é preparada com antecedência para a possível necessidade de exigí-la em um caso futuro. Eles existem antes que seja necessário provar um fato no tribunal, mas estão preparados para essa necessidade e são plenamente capazes de serem comunicados ao juiz. (DEDA, 2006, p.12)

De acordo com Sá (2015) é precisamente porque a escritura é feita antes do julgamento propriamente dito que se pode dizer que é uma prova provisória. É importante lembrar, no entanto, que o instrumento da escritura só pode ter efeito legal se for produzido no julgamento. Em muitos casos, é importante que o interessado se dirija a um notário para que um ato ou fato seja registrado em uma escritura, pois o que deve ser provado é instável. Em muitos casos, é difícil provar um documento preparado por um notário no tribunal, o que aumenta a utilidade do documento.

Loureiro (2014) é outro expoente importante da doutrina que enfatiza a natureza provisória da prova como consequência da escritura:

[...] a ata notarial tem o caráter de uma prova provisória da existência de um fato jurídico, atestado e certificado pelo notário. Ao contrário de uma escritura pública, uma escritura não tem o efeito de uma entrega de mercadorias e não constitui um título executável ou mesmo um título registrável [...]. Seu escopo é limitado ao controle das relações jurídicas cujos efeitos não derivam da

vontade, mas somente dos efeitos legais que a lei atribui ao evento criado e mantido pela atividade notarial. (LOUREIRO, 2014, p.35)

Duas situações podem ser distinguidas: provas preliminares e provas preliminares estabelecidas. Ambos estão próximos um do outro, pois ambos visam fornecer certas provas afirma Vezzoni e Amorim (2016), mas no caso de provas preliminares pode-se dizer que já existe um procedimento judicial em vigor, enquanto as provas preliminares, como a escritura, segundo Vezzoni e Amorim (2016) "[...] não dependem de um procedimento judicial. Entretanto, é necessário que o juiz analise o valor dessa prova e lhe atribua o valor necessário".

2.6.2 Entendimentos jurisprudenciais

No campo civil, a jurisprudência brasileira tem permitido o uso de documentos notariais como prova atípica desde o Código de Processo Civil de 1973. Somente com a Lei 13105 de 2015 (Lei de Processo Civil) a ata notarial foi incluída como prova típica e a discussão sobre sua validade como prova terminou.

Este tópico apresenta os precedentes do Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Federal que tanto sob o CPC e CPC/15 que permitem o uso da escritura como prova das reivindicações do autor ou do réu.

As Regras de interpretação de casos criminais do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PROTETORA. MEDIDA PREPARATÓRIA PARA PROCESSOS PENAIIS POR DIFAMAÇÃO (VER ARTIGO 144). PEDIDO DE DECLARAÇÕES APRESENTADO CONTRA UM DEPUTADO FEDERAL. JURISDIÇÃO ORIGINAL DA CORTE FEDERAL, QUE É UMA AUTORIDADE SOBRE A SUPREMA CORTE PARA CRIMES COMUNS. DÚVIDA, AMBIGUIDADE, VAGUEZA OU EQUÍVOCO QUANTO AO CONTEÚDO ALEGADAMENTE INFRATOR DA DECLARAÇÃO: NÃO APLICÁVEL. HIPÓTESE, ONDE O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES NÃO SE DESTINA A ESCLARECER DÚVIDAS SOBRE O CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES, MAS A PROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E A DETERMINAÇÃO LEGAL DOS FATOS. Julgamento: Esta é uma ação movida pelo Ministro da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, nos termos do artigo 144 do Código Penal, contra o Deputado Federal, Darci Pompeo de Mattos. O recorrente pede ao recorrente que esclareça as declarações registradas em sua conta no Twitter com a seguinte redação: por que não seguir o exemplo da suspensão de Cristiane Brasil como Ministro e enviar Mendonça Filho (...) Interpelante justificou assim este pedido de explicações." (STF - Pet: 7449 DF Distrito Federal 0064646-03.2018.1.00.0000, Relator: Ministro Luiz Fux, data da audiência: 09/02/2018, data da publicação: DJe - 028 16/02/2018). Online)

Na decisão acima mencionada, o então Ministro da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, solicita ao Deputado Federal Darci Pompeo de Matos uma interpelação

judicial para que ele explique o conteúdo de declarações que fez na rede social Twitter. Como prova das ofensas cometidas, o Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho anexou ao caso um documento contendo uma transcrição das supostas ofensas cometidas pelo deputado Darci Pompeo. A Suprema Corte aceitou com relutância as provas na forma de transcrições notariais, embora o pedido não tenha sido deferido porque era intenção do Ministro da Educação José Mendonça que a própria Suprema Corte descrevesse a ofensa antes de apresentar um caso criminal, o que não é permitido por esta Suprema Corte.

Outro ponto a destacar é que a sentença foi proferida em 02.09.2018, o que significa que já entrou em vigor sob a nova Lei de Processo Civil, e, portanto, o uso do documento nestes atos judiciais é uma prova típica admissível sob a Lei de Processo Civil de 2015.

Outra decisão de recurso da Suprema Corte a ser analisada é uma liminar apresentada por uma parte insatisfeita com uma decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande Sul, que foi confirmada pelo Relator da Suprema Corte com uma decisão monocrática, e que concedeu ao lesado um imóvel, com base, entre outras coisas, nos documentos que atestam que o lesado realmente vive ali.

MEDIDAS PROVISÓRIAS EM RELAÇÃO À QUEIXA ESPECIAL NO 657.822 - RS (2015/0021066-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE: LUCIANE MARIA COIMBRA FRITZEN BINFARE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE: TICIANO BINFARE ADVOGADOS: DIOGO BRITTES DA LUZSAULO TEIXEIRA MEIRELLES CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE: ELISETI ALVES DOS SANTOS DE SOUSA ATTORNEY: ROSA IARA DORNELLES DOS SANTOS DECISÃO: Este é um recurso preliminar sob o artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, da sentença do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (...). Este é o relatório. Passarei agora ao julgamento (...). Quanto ao mérito, à luz dos princípios da livre apreciação das provas e da livre escolha fundamentada, e através de uma excelente análise do conteúdo factual e probatório dos documentos, o tribunal que proferiu o julgamento entendeu que os documentos continham elementos que caracterizavam a parte que estava na melhor posse do réu. Confira isto: "Deve-se notar que o recurso do Autor deve ser concedido porque o resultado do caso depende de uma determinação de qual das partes tem a melhor posse. E essa exigência é sem dúvida atendida no caso do autor da ação, uma vez que os recorrentes nem sequer tomaram posse do imóvel vendido, pelo menos não da parte que foi objeto da disputa. Uma análise do testemunho nas pp. 90-105 mostra que Eliseti (o recorrente) viveu neste trecho de 9 acres dentro da unidade maior por mais de 20 anos. As provas orais são relevantes a este respeito, pois este fato foi relatado por 04 das 05 testemunhas examinadas no tribunal. **Portanto, a escritura na página 80-3 mostra que todas as características da terra da autora mostram que ela está vivendo e criando animais nela.** Em vista do exposto acima, rejeito o recurso. Foi publicado (STJ -AREsp: 657822 RS 2015/0021066-0, árbitro: Raul Araújo, data de publicação: DJ 28/05/2015) (Ênfase acrescentada) (STJ,2015. Online)

O juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão posteriormente mantida pelo STJ, concedeu a Eliseti a posse dos bens controvertidos, entre outros, ordenando-lhe o pagamento das despesas do processo. Em uma decisão que foi posteriormente anulada pelo Tribunal, o juiz decidiu a favor de Eliseti, citando, entre outros, um documento no qual o notário inspecionou a propriedade, descreveu-a e certificou que Eliseti vivia lá há mais de vinte (20) anos e tinha criado animais na propriedade. No presente caso, os recorrentes adquiriram o imóvel em disputa em leilão e pretendiam retirar a recorrente Eliseti do imóvel. Entretanto, as evidências que ela conseguiu reunir, as testemunhas e a escritura lhe garantiram o direito de permanecer na terra, o que mostra a importância desta escritura, que tem a força da fé pública

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A realização deste trabalho permitiu ver a importância da ata notarial como prova no sistema jurídico brasileiro, especialmente à luz das mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A ata notarial é o documento pelo qual o notário confirma de forma confiável e imparcial a existência de certos fatos que ele testemunhou e aos quais é atribuída uma presunção de verdade como resultado da fé do notário. O notário é o único responsável pela elaboração da ata notarial, que é uma tarefa decorrente da Lei 8.935/94. O objeto da ata são os fatos jurídicos levados em consideração pelo notário, que são reproduzidos e registrados na escritura.

A origem da ata notarial brasileira remonta à história da "descoberta" do Brasil, quando era comum que os notários acompanhassem as expedições marítimas para relatar os eventos. O termo ata notarial foi extraído da doutrina brasileira. É um ato público pelo qual o notário, a pedido de uma parte interessada, certifica a existência de certos fatos. Seu principal objetivo é fornecer provas.

O objeto da ata notarial são fatos jurídicos no verdadeiro sentido da palavra, pois são registrados na expressão da vontade das partes. Os fatos ilegais no campo do direito penal podem ser registrados se forem violações do sistema de direito penal privado.

Embora a ata notarial seja uma prova importante, ela não se sobrepõe a outras provas típicas previstas no Código de Processo Civil e, apesar da presunção de autenticidade, deve ser avaliada pelo juiz se for utilizada em processos judiciais. Dado o acima exposto, é óbvio que a informação e o conteúdo na Internet também podem ser provas válidas, pois podem ser objeto de um documento.

Ao contrário da escritura pública, que expressa a vontade das partes envolvidas, a ata reflete apenas os fatos. A ata notarial pode ser registrada, isto é, escrita nos livros notariais, ou não registrada, isto é, escrita fora dos livros notariais, não há consenso na doutrina quanto aos tipos de registros de atas existentes e que seu uso pode diferir de estado para estado.

A ata notarial pode confirmar um fato de escritura particular, um registro de posse adversa, que se destina a confirmar que o reclamante esteve de posse de um determinado bem, um registro de verificação de fatos na Internet, que se destina a

registrar a existência de fatos na Internet, a fim de preservar sua existência, dentre outros registros.

Se a ata notarial for analisada como prova típica em litígios civis, conclui-se que ela tem uma relativa presunção de autenticidade, pois é um documento criado unilateralmente. Entretanto, devido a seu dinamismo e usabilidade em diferentes situações de vida, o documento é muito valioso em litígios para preservar fatos que de outra forma seriam difíceis de provar ou facilmente perdidos devido a sua natureza efêmera, como os fatos que surgem na Internet.

A ata notarial pode, portanto, servir como prova preventiva sem a necessidade de procedimentos judiciais preliminares, pois a sua existência permite que certos fatos sejam registrados rapidamente. É um documento de grande valor probatório que pode encorajar as partes a resolverem por conta própria e o simples fato de sua existência pode encorajar ou desencorajar as partes de resolverem em tribunal.

4 CONCLUSÃO

Dado que os processos civis envolvem tanto eventos estatutários quanto não-estatutários, o papel do advogado é usar seu amplo conhecimento jurídico para determinar os fatos e outras questões relevantes que surjam. Neste material, o advogado apresenta provas preliminares em nome do caso em que ele ou ela está envolvido. Com base nas provas apresentadas a ele, o juiz pode reconstruir a história do caso diante dele classificando os fatos em termos históricos e lógicos, e assim pode decidir sobre a ação a ser tomada com base nesta reconstrução.

As Atas Notariais podem ser usadas como prova legal para convencer o juiz da veracidade dos fatos de um caso, mesmo que eles não sejam conhecidos e sejam retirados de mídias sociais. Sabe-se que este instrumento não é uma novidade na legislação brasileira, pois a Lei de Processo Civil de 2015 estabeleceu o status deste documento como prova (conforme o Artigo 384 da referida Lei de Processo Civil), e desde esta disposição, o uso desta prova começou a se expandir.

Por definição, uma Ata Notarial é simplesmente um documento público elaborado por um tabelião (ou notário) agindo em uma posição de confiança pública, contendo uma descrição dos fatos elaborada por uma pessoa. Este fato é revelado pelos sentidos da visão, audição e outros sentidos do notário, que não fazem juízos de valor, mas simplesmente entendem e descrevem o fato como ele é. A evidência contida no documento dá valor ao fato, e a evidência é criada porque foi criada antes de a ação ter sido instaurada.

Na prática, a Ata Notarial é atualmente aplicada principalmente em casos que envolvem mídia digital, embora seu escopo seja mais amplo. Entretanto, o uso de tais provas pelos tribunais é limitado. Deve-se salientar que todos os profissionais do direito devem levar em conta a utilidade deste meio de prova, não só para eles, mas também para os cidadãos, que podem encontrar neste documento um meio de provar e salvaguardar seus direitos.

Conclui-se o estudo afirmando que todos os estudos e consultas realizadas durante a preparação deste trabalho mostram que a Ata Notarial é uma importante fonte de provas em processos judiciais. Além disso, o principal objetivo deste instrumento é fornecer provas para possíveis litígios futuros. Tais provas incluem, por exemplo, uma declaração notarial que, como confiança pública, garante a presunção de verdade da declaração sem a necessidade de provar os fatos declarados no documento.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. B. **As provas eletrônicas no novo CPC associadas ao advento do Marco Civil da Internet**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247105,61044As+provas+eletronicas+novo+novo+CPC+associadas+ao+advento+do+Marco>>. Acesso em: 27 set. 2022.

BARIONI, R. **Os limites da Ata Notarial como meio de prova em juízo**. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro (coords.). *A prova no direito processual civil cit.*

BENUCCI, L. R. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2006.

BRANDELLI, L. **Atas notariais**. In: _____. (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código civil. Código de processo civil. Código comercial. **Legislação civil, processual civil e empresarial**. Constituição Federal. Organização dos textos, notas remissivas, e índices por Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Colégio Notarial do (Ed.). **Confira o valor da ata notarial nos Estados: O registro ganha relevância como meio de prova no universo jurídico**. 2015. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217128,21048Confira+o+valor+da+ata+notarial+nos+Estados>>. Acesso em: 27 set. 2022.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/192713050/decisao-monocratica-192713067>>. Acesso em: 03 nov. 2022

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178768358/peticao-pet-5563-dfdistrito-federal-0000147-1520151000000?ref=serp>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. Lei n^o 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em: 16 out. 2008.

_____. Código de Processo Civil (2015). **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 31 de ago. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.105.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco civil da internet. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Artigo 371 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893064/artigo-371-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em 30 ago. 2022.

_____. **Artigo 410 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Da Força Probatante dos Documentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28892689/artigo-410-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015#:~:text=Considera%2Dse%20autor%20do%20documento,livros%20empresariais%20e%20assentos%20dom%C3%A9sticos.>>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CENEVIVA, W. **Lei dos notários e dos registradores comentada.** 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

_____. **Lei nos notários e registradores comentada:** lei n. 8.935/94. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAVES, C. B; REZENDE, A. C. F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (São Paulo). **Provimento nº 58/89:** Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 1989. t. 2. [p. 56]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoll.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

DEBS, M. **Direito Notarial e Registral.** Salvador: JusPodivm, 2016.

DEDA, A. O. O. **A prova no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER, J. F; BRAGA, P. S; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, P. R. G; RODRIGUES, F. L. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet**: uma lei sem conteúdo normativo. 01 ed. São Paulo: Scielo, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt#>>. Acesso em: 1 out. 2022.

GONÇALVES, V. H. P. **O temerário uso da ata notarial para a formação de provas digitais**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/victor-goncalves-temerario-uso-atanotarial-provas-digitais>>. Acesso em: 27 set. 2022.

HIGASI, P. **A preservação de provas na internet**. O Print é suficiente? Como evitar riscos às ações judiciais pela invalidação das provas. 2017. Disponível em: <<https://pliniohigasi.jusbrasil.com.br/artigos/523686897/apreservacao-de-provas-na-internet-o-print-e-suficiente>>. Acesso em: 12 set. 2022.

IPIENS, J. A. E. **El acta notarial de presencia en el proceso**. 2015. Revista del Notariado. nº 399.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. **Registros públicos**: teoria e prática. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MÂNICA, S. A. **Ata notarial**. Porto Alegre: Edição do autor, [s.d], p. 8 apud BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. C. **Prova e Convicção**: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 3ª ed., rev., atual. e ampl.

MENDES, J. C. **Direito Processual Civil**. vol. I, AAFDL, Lisboa, 2012.

NEJM, V. **Ata Notarial como Meio de Prova Típico no Novo CPC**. 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. volume único, edição 2014, 6.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Método, São Paulo, 2014.

ORLANDI, N. N. **Ata notarial e a retificação no registro imobiliário**. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

PARODI, L. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>>. Acesso em: 29 set. 2022.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, R. M. R. **O Direito Processual Civil Internacional no Novo Código de Processo Civil II**. in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 143º, N.º 3983, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

REIS, F. V. A.; REIS, J. M. **A Teoria da Metamorfose do Ciclo da Prova na Construção da Decisão Judicial**: reflexões sobre o instituto da prova nas procedimentalidades do CPC de 1973 e do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Amagis Jurídica*, v. 7. 2012.

REIS, J. A. **Código de Processo Civil Anotado**. vol. III, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

REZENDE, A. C. F.; CHAVES, C. F. B. **O tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, M. G. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SÁ, R. M. **Manual de direito processual civil**. Atual. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, F. S. **Liberadas pelo CPC, provas eletrônicas ampliam arsenal nas ações de família**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov26/fernandofamilia>>. Acesso em: 01 out. 2022.

SILVA, J. T. **Ata Notarial – Sua utilidade no cenário atual** - Distinções das Escrituras Declaratórias. In: VOLPI NETO, Ângelo. (Coord.). *Ideal: direito notarial e registral*. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: Quintal Editorial, 2010.

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO, J. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 2017. 58ed. Rio de Janeiro.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALLES, E. **Prática Processual Civil com o novo CPC**, 7.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2013.

VASCONCELOS, J. N; CRUZ, A. A. R. **Direito notarial**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, p.3. Atual. pelo Desembargador Walter Cruz Swensson.

VELOSO, W. P. V. **Direito Notarial e Registral – Tabelionato de Notas**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

VEZZONI, M; AMORIM, J. R. N. (Coord.). **Direito processual civil**. 2.ed. atual. (Coleção sucesso concursos públicos e OAB). Barueri: Manole, 2016.

VOLPI NETO, Â. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM1NQ==&filtro=9&Data=>>>. Acesso em: 01 out. 2022.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. **Curso Avançado de processo Civil: Teoria Geral do processo e processo de Conhecimento**. Vol. 1, 12.^a ed., Editora Revistas dos Tribunais - RT, São Paulo, 2012.